

## **LEI CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1945**

**Dispõe sobre os poderes constituintes do Parlamento que será eleito a 2 de dezembro de 1945.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou como sendo constituintes os poderes que, nos termos da Lei Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945, a Nação vai outorgar ao Parlamento nas eleições convocadas para 2 de dezembro de 1945;

Considerando a conveniência de pôr termo às controvérsias, então suscitadas a respeito do julgado, em torno da legitimidade e da extensão dos poderes que a Nação delegará ao Parlamento, decreta:

Art. 1º Os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão no Distrito Federal, sessenta dias após as eleições em Assembléia Constituinte para votar, com poderes ilimitados, a Constituição do Brasil.

Parágrafo único. O Conselho Federal passa a denominar-se Senado Federal.

Art. 2º Promulgada a Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal passarão a funcionar como Poder Legislativo ordinário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1945; 124º da Independência e 57º da República. – *JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Dória – P. Góis Monteiro – R. Carneiro de Mendonça – Jorge Dodsworth Martins – Armando F. Trompowsky – Maurício Joppert da Silva – Theodoreto de Camargo – Raul Leitão da Cunha – P. Leão Veloso – J. Pires do Rio.*